

**CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES  
DAS FORÇAS ARMADAS**

**Decreto-Lei n.º 25/75**  
de 24 de Janeiro

Sendo desaconselhável a existência de regimes diversos de remuneração do pessoal civil ocupado nas indústrias da Armada;

Entendendo-se conveniente a uniformidade nos diferentes estabelecimentos fabris dependentes dos departamentos militares;

Considerando os aperfeiçoamentos registados no estatuto de empresas públicas dos estabelecimentos fabris do Exército e da Aeronáutica dentro da evolução das estruturas da indústria militar e em que devem abranger-se as que têm estado sempre integradas na Armada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São estabelecimentos fabris da Armada: o Arsenal do Alfeite, a Fábrica Nacional de Cordoaria e as Oficinas Gerais de Armas e Electrónica.

2. Enquanto não estiverem estruturadas as Oficinas Gerais de Armas e Electrónica, integram aquelas oficinas gerais as actuais oficinas da Direcção do Serviço de Armas Navais e da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações.

3. Os estabelecimentos referidos em 1 manterão, transitoriamente, as suas actuais orgânicas administrativas e financeiras.

Art. 2.º — 1. Os quadros do pessoal do Arsenal do Alfeite continuam sendo os fixados no Decreto n.º 533/71, de 3 de Dezembro.

2. A Fábrica Nacional de Cordoaria e as Oficinas Gerais de Armas e Electrónica passarão a dispor de quadros privativos de pessoal civil permanente, correspondente às actividades que lhes estão cometidas, a fixar por portaria do Chefe do Estado-Maior da Armada, e para onde transitarão, sem qualquer prejuízo de direitos adquiridos, os actuais servidores da respectiva lotação pertencentes ao quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, cujos lugares ficam abatidos neste quadro.

Art. 3.º As remunerações e condições de trabalho do pessoal civil e as gratificações do pessoal militar dos estabelecimentos fabris da Armada passam a ser fixadas em despacho conjunto do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e dos Ministros das Finanças e do Trabalho.

Art. 4.º As disposições do presente diploma entram em vigor em 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
INTER-TERRITORIAL**

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

**Portaria n.º 46/75**  
de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Estado de Angola a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de 300 000\$, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do referido Estado para o ano económico de 1974:

**CAPÍTULO 10.º**

**Encargos gerais**

Artigo 1566.º «Diversas despesas»:

N.º 2 «Passagens e auxílio a necessitados»:

Alínea a) «A pagar na metrópole» ..... 200 000\$00

**CAPÍTULO 11.º**

**Exercícios findos**

Artigo 1576.º «Para pagamento de despesas não previstas»:

N.º 1 «Na metrópole» ..... 100 000\$00  
300 000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 23.º «Indústrias em regime tributário especial — Imposto mineiro», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial do Estado de Angola*. — *Fernando de Castro Fontes*.

**Portaria n.º 47/75**  
de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, depois de obtida do Estado de Angola a respectiva contrapartida, abrir, nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada

pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, um crédito especial de 20 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1561.º, n.º 10, alínea b) «Encargos gerais — Quota-parte da província com encargos na metrópole — Instituto Superior de Ciências Sociais e Política Ultramarina — Vencimentos dos estagiários do Instituto de Línguas Africanas e Orientais», da tabela de despesa ordinária do Orçamento Geral do referido Estado para o ano económico de 1974, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita do capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 3 «Indústrias em regime tributário especial — Imposto de fabricação e consumo do tabaco — Selagem», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 18 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *Fernando de Castro Fontes*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### Decreto-Lei n.º 26/75

de 24 de Janeiro

De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 49 260, de 25 de Setembro de 1969, podia o Ministro das Finanças, em despacho proferido para cada caso, reduzir ou isentar de direitos e isentar dos emolumentos do artigo 11.º da tabela II da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, a importação de produtos destinados ao abastecimento público.

Considerando, porém, que em caso algum se justifica a imposição de encargos de qualquer natureza sobre a importação de produtos ou mercadorias destinados ao abastecimento público, quando efectuada por organismos de coordenação económica ou empresas públicas dependentes do Ministério da Economia;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os produtos ou mercadorias necessários ao abastecimento público importados pelos organismos de coordenação económica e empresas públicas dependentes do Ministério da Economia beneficiam de isenção de direitos e demais imposições aduaneiras, bem como de taxas portuárias e quaisquer encargos destinados a outros serviços de natureza pública, relacionados com a importação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar* — *José Augusto Fernandes*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO  
E DA HABITAÇÃO E URBANISMO

### Decreto-Lei n.º 27/75

de 24 de Janeiro

Tornando-se necessário acelerar e simplificar os trâmites da avaliação de fogos para os efeitos consignados no Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, e uniformizar a actuação dos serviços;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A avaliação, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro, relativamente a fogos integrados em prédios novos ou omissos nas matrizes prediais urbanas poderá tornar-se extensiva a todo o prédio quando este não tenha sido ainda avaliado ao abrigo de outras disposições legais de natureza tributária.

2. O resultado da avaliação efectuada nos termos do número anterior será utilizado para a inscrição do prédio na matriz, sem prejuízo do direito de recurso relativamente à parte do prédio não abrangida pelo n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74.

3. Iniciadas as diligências para a avaliação de todo o prédio ao abrigo do número anterior, considerar-se-á prejudicada qualquer outra avaliação prevista na lei, mas ainda não efectuada.

Art. 2.º Os pedidos de avaliação e documentos anexos apresentados nas câmaras municipais, de conformidade com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 445/74, serão remetidos, após a sua recepção, à respectiva repartição de finanças, na qual serão organizados e correrão termos os processos de avaliação.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *António de Seixas da Costa Leal* — *Nuno Portas*.

Promulgado em 17 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR  
E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

### Portaria n.º 48/75

de 24 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, aprovar o modelo anexo à presente portaria do diploma das licenciaturas em Ciências pelas Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto.

Secretaria de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, 15 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica, *António José Avelãs Nunes*.